



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da Organização Marítima Internacional, em 8 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 103, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 447, de 11 de setembro de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO, na sigla em inglês), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da Organização Marítima Internacional, em 8 de dezembro de 2021.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00013, de 21 de julho de 2023, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, a qual explicita o teor do ato



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25331.89167-86

normativo internacional negociado e ora submetido à aprovação do Poder Legislativo.

Nesses termos, a exposição de motivos interministerial recorda a adoção, no ano de 1948, da Convenção Constitutiva IMO, a qual foi incorporada por meio do Decreto nº 52.493, de 23 de setembro de 1963, ao ordenamento jurídico brasileiro. Essa Convenção instituiu arcabouço jurídico internacional no que se refere à cooperação internacional e à regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas.

As Emendas que ora são submetidas ao crivo das casas legislativas pretendem alterar a Convenção em seus artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81. Em linhas gerais, as alterações dizem respeito à elevação da quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, de 40 para 52 integrantes, bem como à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos. Além disso, também são reconhecidos como versões autênticas da Convenção da IMO os textos nos idiomas árabe, chinês e russo, além de inglês, francês e espanhol.

Ainda conforme a exposição de motivos, essa ampliação do número de membros no Conselho da IMO trará maior previsibilidade no que concerne à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

É ainda informado que, por meio do Ofício nº 50-51/CCA-IMO-MB, de 1º de junho, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à adesão do Brasil às referidas emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não há vício de constitucionalidade. Nesse sentido, o envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Tampouco se verificam óbices quanto à juridicidade ou à regimentalidade.

No mérito, vale destacar que a importância da cooperação internacional na navegação é reconhecida há séculos, por meio de tradições marítimas, como o acolhimento de embarcações em portos estrangeiros em caso de mau tempo e o socorro a quem estiver em perigo, independentemente de sua nacionalidade.

No entanto, a constituição de uma organização internacional dedicada ao tema somente ocorreu no ano de 1948, quando, na Conferência de Genebra, foi adotada a Convenção que criou a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (IMCO), cujo nome foi alterado, em 1982, para Organização Marítima Internacional (IMO).

Os objetivos da Organização foram resumidos no Artigo 1º: i) fornecer mecanismos de cooperação entre os Governos no campo da regulamentação e das práticas governamentais relativas a questões técnicas de toda ordem que afetem a navegação envolvida no comércio internacional, e incentivar a adoção geral dos mais altos padrões praticáveis em questões relacionadas à segurança marítima e à eficiência da navegação; ii) incentivar a eliminação de ações discriminatórias e de restrições desnecessárias por parte dos Governos que afetem a navegação voltada ao comércio internacional, de modo a promover a disponibilidade de serviços de transporte marítimo para o comércio mundial sem discriminação (a assistência e o incentivo dados por um Governo ao desenvolvimento de sua marinha mercante nacional e para fins de segurança não constituem, por si sós, discriminação, desde que tais



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25331.89167-86

medidas não se baseiem em ações destinadas a restringir a liberdade de navios de todas as bandeiras de participarem do comércio internacional); iii) prever a análise, pela Organização, de questões relativas a práticas restritivas desleais por parte de empresas de transporte marítimo; iv) prever a análise, pela Organização, de quaisquer questões relativas à navegação que lhe sejam encaminhadas por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas; e v) proporcionar o intercâmbio de informações entre os Governos sobre questões em análise pela Organização.

Não havia, pois, referência à poluição marinha ou ao meio ambiente, que atualmente figuram entre as maiores preocupações da IMO. A segurança marítima era mencionada apenas de forma breve. O foco estava na ação econômica para promover a “liberdade” e pôr fim à “discriminação”.

Diversos governos se mostraram preocupados, por considerarem as promessas de criar “um mundo sem discriminação” e de adotar medidas contra “práticas restritivas desleais” como uma interferência perigosa nas ações da livre iniciativa.

Assim, houve inesperada demora nas ratificações da Convenção, e novas questões começaram a surgir, entre elas a poluição por petróleo: em 1954, uma conferência realizada em Londres adotou a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Petróleo e acordou que sua responsabilidade passaria à IMO, assim que a nova Organização fosse efetivamente estabelecida, o que ocorreu somente em 1958.

Cabe recordar que várias Emendas alteraram o texto original ao longo dos anos. Por meio das Emendas veiculadas pelo PDL em exame, pretende-se elevar o número de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, de 40 para 52 integrantes (artigo 16). Também o mandato dos representantes no Conselho passará de dois para quatro anos (artigo 18).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25331.89167-86

Vale recordar que os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à Resolução que adota as Emendas ao texto da Convenção com a brevidade possível, a fim de que elas entrem em vigor até o ano corrente.

De nossa parte, estamos certos de que a ampliação do número de membros no Conselho da IMO, de fato, trará maior previsibilidade no que diz respeito à ocupação de assento brasileiro futuramente.

Ademais e tendo em vista essas considerações, acreditamos que as emendas propostas levarão ao aperfeiçoamento e à atualização do texto da Convenção, assim como ao funcionamento mais adequado da IMO, que ganhará em representatividade e eficácia institucional.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator